

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000604/00-03
Recurso nº : 124.299
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : BRASILVA DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.659

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL -
Insustentável o pedido de perícia contábil em caráter genérico e sem a indicação e qualificação profissional do seu perito, não se coadunando às regras insculpidas no Art. 16, caput, inciso IV, e § 1º, do Dec. 70.235/72, e quando prescindível à solução do litígio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Art. 42, da Lei nº 8.981/95).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

BRASILVA DIESEL LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n° : 10675.000604/00-03

Acórdão n° : 105-13.659

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10675.000604/00-03

Acórdão nº : 105-13.659

Recurso nº : 124.299

Recorrente : BRASILVA DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

BRASILVA DIESEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 01 a 09, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão daquela autoridade monocrática, a qual está assim ementada:

"Compensação de Prejuízos Fiscais.

A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado."

A peça de autuação, decorrente de revisão da declaração de rendimentos, reporta-se ao período-base de 1995, apuração mensal, meses de janeiro, fevereiro, maio e julho, e traz como histórico a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Cientificada da decisão ao que indica os autos em 08/09/2000 (o AR às fls. 69 não indica a data precisa), a empresa ingressou com recurso para este Colegiado em 06/10/2000, conforme documentos acostados às fls. 128 a 146, argumentando, em síntese:

De início, protesta pela produção de prova pericial contábil, para que o Expert (Bacharel em Ciências Contábeis) e o Assistente Técnico da Recorrente possam informar sobre os lançamentos contábeis e respectivo lastro documental.

Compensou o prejuízo fiscal apurado do lucro real no montante integral, dentro do princípio de que, a compensação de prejuízos fiscais é direito líquido e certo da impugnante, sendo ilegais e inconstitucionais as limitações estabelecidas pela legislação de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10675.000604/00-03

Acórdão nº : 105-13.659

Pela disposição dos argumentos trazidos à colação, a petição clama pela inaplicabilidade das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os quais leio para meus pares e ponho em destaque as seguintes assertivas, que ao meu ver comportam as razões centrais da peça vestibular:

“Tais restrições, além de ilegais, são manifestamente inconstitucionais, pois violam o conceito constitucional de lucro (renda) utilizado para delimitar competência tributária para instituição do imposto sobre a renda e não sobre o patrimônio ou o capital, os princípios da interpenetração ou solidariedade dos exercícios sociais, da natureza jurídica do prejuízo fiscal, da hereditariedade dos fenômenos patrimoniais, da continuidade da empresa, da não paridade de tratamento entre lucro e prejuízo e do não confisco, além da analogia, esta expressamente autorizada pelo art. 108, inciso I, do Código Tributário Nacional e finalmente o preceito constitucional que delimita as condições para a criação de empréstimo compulsório por parte da União Federal.”

Afirma que houve inovação da lei no tocante à limitação de redução do lucro líquido em no máximo 30%, em razão da compensação de prejuízos e bases de cálculo negativas a partir do 01/01/95, sem observância dos preceitos contidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Após conduzir argumentos voltados para a temática de empréstimo compulsório e invocar em seu favor o pensamento de renomados juristas, ressalta que foram ofendidos os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade, da capacidade contributiva, da proibição de confisco, dos requisitos à instituição de empréstimos compulsórios, ou do exercício da competência residual e da rigidez do sistema tributário.

Argüi que, a prevalecer tais exigências significará redução do patrimônio líquido e incapacidade da sociedade de absorção, ou seja, ausência de capacidade econômica e arremata pedindo o cancelamento integral do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° : 10675.000604/00-03

Acórdão n° : 105-13.659

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes contendo oferecimento de bens em arrolamento, conforme petição às fls. 141 e 148, cópias de documento às fls. 149/152 e despacho de fls. 153. Entretanto, após análise das peças processuais em confronto com a legislação específica, concluí que os autos não estavam devidamente instruídos, o que provocou a sua remessa à DRF jurisdicionante para o cumprimento dos dispositivos que disciplinam o arrolamento de bens, conforme Despacho de 20 de fevereiro de 2001, às fls. 155 a 157.

Cumpridas as formalidades legais, fls. 160 a 169 e despacho de fls. 171, tem-se como atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000604/00-03

Acórdão nº : 105-13.659

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator


O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de garantia recursal na modalidade de arrolamento, dele conheço.

Em seu arrazoado a recorrente solicita perícia contábil. Entretanto, face às disposições contidas no diploma regulador do Processo Administrativo Fiscal, Dec. 70.235/72 e alterações posteriores, é de se considerar impróprio tal pedido em razão do que determina o Art. 16, caput, Inciso IV, e § 1º; do referido Decreto, eis que não atendidas as exigências ali estabelecidas: formulação de quesitos; identificação, endereço e qualificação profissional do seu perito, salientando que tal pedido já deveria ter constado na impugnação. Além do que a perícia não acrescentaria nenhum elemento novo capaz de modificar um embate que tem como raiz a aplicabilidade de dispositivos legais e não registros contábeis de operações ou erro de preenchimento do formulário de sua declaração.

Torna-se, pois, inaceitável o pedido de perícia contábil de caráter genérico e sem a indicação e qualificação profissional do seu perito, especialmente quando não formulado à autoridade *a quo*, e por ser prescindível à solução do litígio.

Sobre a matéria fundamental da querela, cumpre destacar que o arrazoado abre polêmica sobre questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso. Ou seja, a própria existência legal do limite de compensação de prejuízos fiscais.

Sobre essa matéria, constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, por reiteradas vezes manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n° : 10675.000604/00-03

Acórdão n° : 105-13.659

admissibilidade de argumentos que sobre ela versarem. A exemplo disso, transcrevo ementa integrante do Acórdão n° 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n° 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."



Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde, eis que não cabe ao julgador administrativo manifestar-se sobre matéria de competência privativa e soberana do Poder Judiciário.

Conseqüentemente, relativamente à matéria tributável, a apreciação da peça recursal dar-se-á apenas como exercício de argumentação e esclarecimento, eis que as razões do recurso foram direcionadas para a discussão da legalidade e inconstitucionalidade, e como anteriormente dito, este não é o foro próprio ao debate de temas desse quilate.

Em assim sendo, destaco que, no recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque, de origem técnica ou material, ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática do ato violante às disposições específicas no trato do lucro real relativo ao período-base examinado.

Sobre as questões basilares do procedimento fiscal e da decisão recorrida, há de se fazer, primeiramente, uma observação a respeito da base de cálculo do imposto, o lucro real.

A legislação do imposto de renda vigente à época dos fatos, art. 193, do RIR/94, definiu que o lucro real seria o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento (artigos 196 e 197 com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10675.000604/00-03
Acórdão nº : 105-13.659

alterações introduzidas pela Lei 8.981/95, art. 42; Lei 9.065/95, art. 15). Logo, a inclusão de qualquer elemento estranho ou a não inclusão de elementos exigidos pela norma, implica em sua infringência.

Vale afirmar que, a não observância das específicas regras deságua na determinação incorreta da base tributável, ou seja, o lucro real, Significando que, este lucro, base de cálculo do tributo, estando a carecer de elemento exigido pela norma tributária, proporcionará imposto não apurado corretamente e conseqüentemente violado estará o mandamento regulador.

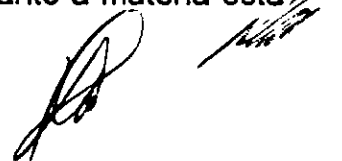
Sendo assim, qualquer alteração ou supressão de um dos elementos integrantes do cálculo levará a um valor distorcido e isso foi o que efetivamente aconteceu.

Acertadamente agiu a fiscalização ao trazer para o campo da imposição tributária o dito valor indevidamente afastado do cálculo do lucro real.

Assim, não pode prosperar a pretensão da recorrente por situar-se o seu procedimento no campo oposto àquele determinado pela legislação tributária. E estando em plena vigência, tais normas não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal, em razão do seu dever de ofício, já explicitado pelo julgador monocrático.

Especificamente no que se refere à compensação de prejuízos, a recorrente não nega a prática de contrariedade às disposições próprias para a sua determinação com a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões para efeito de compensar prejuízos fiscais. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação.

Sobre a questão temporal e a prática anteriormente adotada à determinação do lucro real pela compensação de prejuízos, aqui não se há de falar de perda de direito adquirido, de ofensa aos Princípios da Anterioridade, da Irretroatividade da Lei, da Capacidade Contributiva, Princípio da Isonomia Tributária, do Não Confisco, de Empréstimo Compulsório tampouco de tributação do patrimônio, porquanto a matéria está



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo n° : 10675.000604/00-03

Acórdão n° : 105-13.659

pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante, proporcionado pela inteligência do texto legal, é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés disso, a compensação de prejuízos, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.

A Medida Provisória n° 812, convertida na Lei n° 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

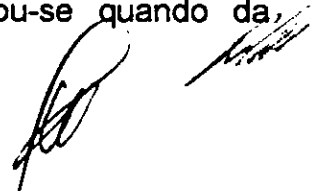
Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n° 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido. (RESP n° 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial n° 232514/MG (99/0087342-4).

Tornando límpida e cristalina a situação e afastando quaisquer nébulas porventura existentes, o Supremo Tribunal Federal assim posicionou-se quando da,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo n° : 10675.000604/00-03

Acórdão n° : 105-13.659

apreciação do RE n° 232.084-9 São Paulo, em voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) datado de 04 de abril de 2000, cuja ementa assim foi exarada:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N° 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETIVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.


Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6° da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Estando, pois, em plena vigência as normas que disciplinam a matéria, seus mandamentos não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal e muito menos pelo julgador monocrático.

Veja-se, portanto, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário não se manifestou contrariamente a aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 10675.000604/00-03
Acórdão nº : 105-13.659

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e produtora de efeitos.

E, como é cediço, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF/88).

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

